

PROCESSO Nº : 533-9/2011
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE MATO
GROSSO E IRACI RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

RELATÓRIO

Trata-se os autos de concessão de pensão vitalícia à Srª Iraci Rodrigues da Silva, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. Adilson Barbosa da Silva, servidor da Polícia Judiciária Civil, no cargo de investigador de Polícia, Classe “E”, Nível 10”, 40 horas, nesta capital.

O requerimento da pensão foi datado em 13/10/2010.

Constam as (fls. 09 TCE) documentos que comprovam a condição de dependente do segurado tais como: certidão de casamento, a certidão de óbito atualizada que comprova o falecimento do servidor em 27/09/2010 e declaração de não acúmulo ilegal de pensão.

O Ato Administrativo nº 2392/2010/SAD, concede pensão vitalícia, a partir de 27/09/2010, a Srª Iraci Rodrigues da Silva, em razão do falecimento do ex-servidor, Sr. Adilson Barbosa da Silva, ocorrido em 27/09/2010, Investigador de Polícia Civil, Classe “E”, Nível “10”, 40(quarenta) horas semanais com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 243, 245, inciso I, alínea “a” e 246, todos da Lei Complementar nº 04/90.

A Certidão de Óbito autenticada às (fls. 08 TCE) comprova o falecimento do servidor em 27/09/2010.

Consta às (fls. 10 TCE) declaração de não acúmulo ilegal de pensão.

O Instituto de Previdência, manifestou-se por meio do parecer jurídico nº 9212/SUPREV/SAD/2010 (fls. 18 e 19 TCE) pelo deferimento da pensão, nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 04/1990, bem como os termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça.

A planilha de cálculo do benefício(fl. 23 TCE)apresenta-se em consonância com a legislação em vigor, o benefício da pensão vitalícia foi implantado na folha de pagamento SEAP/SAD no valor de R\$ 4.347,79(quatro mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) e traz a Srª Iraci Rodrigues da Silva como única beneficiária.

Consta apenso nos autos a aposentadoria do Sr. Adilson Barbosa da Silva, no cargo efetivo de Investigador de Polícia, 40 horas, lotado na Polícia Judiciária Civil, município de Cuiabá/MT.

Constam às (fls. 24/25 TCE) declarações de que o interessado não responde a processo administrativo disciplinar e de não acúmulo de cargo público.

Conforme vida funcional do requerente(fl. 10/14 TCE)e Certidão para fins de aposentadoria(fl. 16/17 TCE) o seu tempo total de serviço/contribuição é de 31 anos, 04 meses e 21 dias, sendo ao Estado: 22 anos, 11 meses e 24 dias, averbados, 08 anos, 03 meses e 23 dias.

O Instituto de Previdência, manifestou-se por meio do parecer jurídico de (fls. 21/23 TCE)pelo deferimento da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 4º e Lei Federal nº 51/85, entretanto necessita de ser retificado nos termos da Resolução de Consulta nº 055/2011.

Conforme prescreve o artigo 137 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), os autos foram analisados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, emitindo parecer técnico às (fls. 33 à 39 TCE) onde sugere a notificação do órgão de origem para apresentar esclarecimentos e providências, sobre os seguintes questionamentos:

a)ausência de certidão de casamento atualizada com a devida anotação do óbito(pensão);

b)retificar o parecer jurídico, nos termos da Resolução de Consulta nº 055/2011(aposentadoria);

c)encaminhar a certidão do INSS, ref. aos períodos de 04/12/72 a 13/06/73; 05/04/74 a 23/07/74; 09/07/76 a 06/01/77; 24/03/77 a 27/04/77 e 04/07/77 a 02/08/77(aposentadoria);

d)retificar e publicar o Ato de (fls. 08 TCE), nos moldes acima mencionados(aposentadoria)

Por força do ofício encaminhado por este gabinete, houve a manifestação do

órgão de origem com a juntada dos seguintes documentos:

- a) certidão de casamento atualizada,
- b) manifestação nº 12/SUPREV/2012/SAD, o qual “esclarece que em razão da Resolução de Consulta nº 55/2011- TCE, o ato aposentatório do segurado foi retificado pela Secretaria de Estado, percebendo o interessado seus proventos com base na última remuneração e com paridade com os servidores em atividade...”;
- c) certidão de tempo de contribuição original e novo ato aposentatório nº 6.248/2012, devidamente retificado de acordo com o relatório técnico de (fls. 33 a 39 TCE).

Enviado ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, por meio do Parecer nº 1917/2012, opinou pelo registro do ato concessório de (fls. 25/26 TCE), e a respectiva retificação de (fls. 64/65 TCE) e pela legalidade dos cálculos de benefício de (fls. 23 TCE) bem como pelo registro do ato aposentatório de (fls.08/09 TCE) e pela legalidade da planilha de cálculos de (fls. 18-apenso)

É o relatório.